

LEI ORDINÁRIA Nº 7.696, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 (COMPILADA)**(Compilada)**

Processo: 313/2013

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 29/11/2013 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 19/11/2013

Alterações:

Alterada pelas Leis nºs: - 8.482, de 6 de janeiro de 2020.
- 7.941, de 19 de maio de 2015;

Revogação:

Observações:

Referida pelos Decretos nºs: - 19.272, de 14 de dezembro de 2017;
- 16.722, de 19 de novembro de 2013; - 19.763, de 30 de agosto de 2018.

LEI Nº 7.696, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.**Reformula o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer de Caxias do Sul (FUNDEL), e dá outras providências.****O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer de Caxias do Sul (FUNDEL), de que trata Lei nº 7.207, de 10 de novembro 2010, passa a denominar-se Financiamento Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer de Caxias do Sul (FIESPORTE), e regido por esta Lei.

Art. 2º O FIESPORTE é destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter de esporte e lazer que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes no Plano de Desenvolvimento e Popularização do Esporte e Lazer de Caxias do Sul, a ser elaborado pela Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, discutido pela comunidade esportiva e regulamentado via Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Serão recursos do FIESPORTE os constantes de dotação orçamentária própria.

Art. 4º O Poder Executivo fixará, anualmente, o valor destinado ao incentivo esportivo e de lazer, que não poderá ser inferior a 120.000 (cento e vinte mil) Valores de Referência Municipal (VRMs) e nem superior a 180.000 (cento e oitenta mil) VRMs.

Art. 5º As disponibilidades dos recursos do FIESPORTE serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte e do lazer em nosso Município, e serão distribuídas percentualmente, sobre o valor consignado em orçamento, de acordo com as seguintes manifestações esportivas e de lazer:

I - 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao esporte e lazer com caráter:

- a) educacional, visando promover a aprendizagem;
- b) capacitação por meio de cursos, oficinas, seminários e similares; e
- c) atividades recreativas e de lazer.

II - 20% (vinte por cento) serão destinados para realização de eventos locais, objetivando a organização de eventos esportivos e de lazer, com caráter competitivo, de integração e/ou participação, municipais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais;

III - 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao esporte de rendimento, visando obter resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas/equipes não profissionais, representantes da cidade em competições esportivas de âmbito regional, estadual, nacional e internacional; e

IV - 30% (trinta por cento) serão destinados ao esporte de alto rendimento, visando obter resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas/equipes não profissionais, representantes da cidade em competições reconhecidas pelo órgão máximo da modalidade esportiva, no âmbito estadual, nacional e internacional.

Art. 6º É vedada a aplicação de recursos do FIESPORTE em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital.

Art. 7º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, da Comissão de Avaliação e Seleção (CAS), formada por 5 (cinco) representantes de cada manifestação esportiva e de lazer, sendo presidida pelo Secretário Municipal do Esporte e Lazer ou por alguém por ele indicado, que ficará incumbida da avaliação e seleção dos projetos a serem apoiados.

§ 1º Cada manifestação esportiva e de lazer será composta por 1 (um) coordenador indicado pelo Secretário Municipal do Esporte e Lazer, 1 (um) auxiliar escolhido pelo coordenador e 3 (três) membros efetivos eleitos em plenária pública, sendo que para cada titular haverá um suplente.

§ 2º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção serão nomeados pelo Prefeito.

§ 3º Aos membros da Comissão de Avaliação e Seleção, que terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos relacionados a sua manifestação esportiva e de lazer avaliadas durante o período de mandato.

§ 4º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção é considerada de caráter público relevante, sendo vedada qualquer forma de remuneração.

§ 5º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá, em local e data a serem divulgados pela imprensa e com acesso ao público, para criar e aprovar o regimento interno da qual estabelecerá critérios que garantam que os projetos apoiados sejam executados nos termos da presente Lei e deliberar sobre o apoio a ser

concedido aos projetos apresentados.

Art. 8º A Comissão de Avaliação e Seleção poderá autorizar a transferência dos saldos dos recursos de uma manifestação esportiva e de lazer para outra, desde que não haja projetos à espera de aprovação naquela de onde o recurso será retirado.

Art. 9º Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos na Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, junto ao Comitê Assessor do FIESPORTE, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção, caso preencham os requisitos exigidos previstos na legislação e no edital.

§ 1º A Secretaria Municipal do Esporte e Lazer realizará, anualmente, 1 (um) edital, no último trimestre, para inscrições dos projetos que pretendem se beneficiar do financiamento pelo FIESPORTE.

§ 2º O responsável pelo projeto de pessoa física, deverá estar registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), e deverá comprovar domicílio no Município de Caxias do Sul há, pelo menos, 2 (dois) anos.

§ 3º Para apresentação de projetos de pessoa jurídica, a respectiva entidade, sem fins lucrativos, deverá estar legalmente constituída com domicílio no Município de Caxias do Sul há mais de 2 (dois) anos da data do protocolo.

§ 4º Poderão apresentar projetos ao FIESPORTE servidores públicos municipais aposentados. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.941, de 19 de maio de 2015)**

Art. 10. O projeto esportivo e de lazer deverá, necessariamente, conter cronograma de execução físico-financeira, que habilitará o proponente ao recebimento do financiamento.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados sofrerá as sanções penais e administrativas previstas em lei, inscrito em dívida ativa da Fazenda Municipal e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FIESPORTE, por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 11. Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverão constar as logomarcas da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul/Secretaria Municipal do Esporte e Lazer e do FIESPORTE, como financiadores do projeto.

Art. 11-A. Os responsáveis por projetos financiados, se convocados pela Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, deverão reservar 1 (um) dia para realização de atividades que fomentem e estimulem o desenvolvimento do esporte e do lazer nas escolas do Município, durante o prazo de desenvolvimento do projeto. **(Artigo acrescido pela Lei nº 8.482, de 6 de janeiro de 2020)**

Art. 12. São de livre acesso ao proponente toda e qualquer documentação referente ao projeto.

Art. 13. O FIESPORTE será administrado pela Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, cabendo à Comissão de Avaliação e Seleção aprovar o plano de aplicação.

Parágrafo único. O ordenador das despesas do FIESPORTE será o Secretário Municipal do Esporte e Lazer.

Art. 14. O Prefeito enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do FIESPORTE.

Art. 15. Aplicar-se-ão ao FIESPORTE normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de Decreto, no que couber.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 7.207, de 10 de novembro de 2010, e o inciso I do art. 10 da Lei nº 6.076, de 10 de setembro de 2003.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em 19 de novembro de 2013; 138º de Colonização e 123º da Emancipação Política

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.